



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000295-42.2015.815.0091

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante : Município de Taperoá
Procurador : Marcos Dantas Villar
Apelado : José David Silvestre de Farias
Advogados : Joseilson Luis Alves (OAB/PB nº 8.933).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TAIS VALORES. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. APRESENTAÇÃO DE FICHA FINANCEIRA QUE NÃO CONSTITUI PROVA DO ADIMPLEMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A municipalidade tentou demonstrar o pagamento da referida verba apenas através da apresentação de fichas financeiras. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo produzido unilateralmente.

- *“A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.”* (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame necessário e Apelação Cível interposta pelo **Município de Taperoá** (fls. 124/125), em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única daquela Comarca, lançada nos autos da “Ação de Cobrança” movida por **José David Silvestre de Farias**.

Por meio do *decisum*, o magistrado *a quo* julgou a demanda parcialmente procedente “*para condenar a parte promovida, tão somente, ao pagamento dos terços de férias relativos aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.*”

Inconformado, o apelante alega, em suma, que o pagamento da referida verba encontra-se devidamente comprovado pela ficha financeira do servidor, oportunamente juntada aos autos. Pugna pela reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas (fls.149/151).

Manifestação Ministerial apenas pelo prosseguimento do feito, porquanto ausente interesse público (fls. 161).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o cerne do presente recurso reside em aferir a ocorrência ou não do pagamento dos terços de férias relativos aos períodos aquisitivos 2010/2011, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015 em favor do promovente, eis que o vínculo existente entre as partes ao tempo do período reclamado é fato incontroverso.

Sem mais tardança, registro que a municipalidade tentou demonstrar a quitação da referida verba apenas através da apresentação das fichas financeiras de fls. 30/48. Todavia, considero que tal documentação não detém o condão de evidenciar o adimplemento, porquanto se trata de arquivo meramente administrativo produzido unilateralmente.

Desse modo, sendo a Edilidade a parte autossuficiente da relação jurídica, não cumpriu com o seu ônus probante.

Neste mesmo sentido, acosto arestos desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS EXTENSIVOS ÀS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DEVER DE PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDEPENDENTEMENTE DO GOZO DAS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DESSES VALORES. ÔNUS DO ENTE FEDERADO. **INSUFICIÊNCIA DAS FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DO ADIMPLEMENTO.** DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO. (...) 4. **A ficha financeira, por si só, não é bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** (TJPB; Ap-RN 0002128-06.2012.815.0381; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/06/2016; Pág. 11).

REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. REMUNERAÇÕES RETIDAS. APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. (...) 3. **A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor.** 4. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TJPB; Ap-RN 0000675-29.2013.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/06/2015; Pág. 14)

*APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDEATIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **É ônus do município, art. 333, II, do CPC, provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais.** (...) (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013; Pág. 12)*

Nesse contexto, deve ser ressaltada a vedação ao enriquecimento ilícito, princípio basilar do direito pátrio, a coibir quaisquer vantagens ou acréscimo de bens em detrimento de outrem, sem uma justa causa. No caso posto, não pode o Município locupletar-se às custas da exploração da força de trabalho humano, devendo, pois, ressarcir, a título de contraprestação, as quantias devidas e não pagas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/14